DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 40/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10301/2014
PROTOCOLO	:	1515830
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 3571/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	:	SUELI DA SILVA MATERIAIS ESCOLARES E INFORMÁTICA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 86.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3571/2014 -** (peça 03).

O Acórdão nº *AC02-G.ICN-116/2015*, proferido nos autos do *Processo TC/6561/2014* (protocolo nº 1489798), publicado no DOTCE/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 20/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 18/2014*, que gerou a contratação em apreço.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de equipamentos de informática para atender aos professores da rede municipal de ensino, estando descrito na Nota de Empenho nº 3571/2014 (peça 03).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 3571/2014 - (peça 03).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual em apreço, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Nota de Empenho, consoante Análise **ANA–2ª ICE–8248/2015** - (peça 05).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15172/2015** - (peça 06), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Acórdão nº *AC02-G.ICN-116/2015*, proferido nos autos do *Processo TC/6561/2014* (protocolo nº 1489798), publicado no DOTCE/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 20/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 18/2014*, que gerou a contratação em apreço.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de equipamentos de informática para atender aos professores da rede municipal de ensino, estando descrito na Nota de Empenho nº 3571/2014 (peça 03).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 3571/2014 - (peça 03).

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 05, fls. 2), *in verbis:*

> "Diante de todo o exposto, concluímos pela **legalidade e regularidade da formalização do Empenho nº 3571/2014** firmado pela **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) em favor da empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - ME** (CNPJ nº 18.091.804/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV

> do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 06, fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente Substitutivo Contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 020/2014*, restando evidenciada a regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3571/2014*, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, conforme observado pela Unidade de Instrução, o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal, portanto, tratando-se de defeito passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas, *recomendo* a remessa de tal documento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira do referido pacto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3571/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gestor de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente em favor da Empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - ME**, CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09, como favorecida, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência nos autos do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n,º 35/2011, nos

termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 –**Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator